



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **19/10/2016**

78 TC-001767/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Estrela do Norte.

Prefeito(s): Hélio Lima dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Hélio Lima dos Santos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogado(s): Elton Rodrigo Martins Betim (OAB/SP nº 251.267).

Acompanha: TC-001767/026/13 e Expediente(s): TC-033139/026/13 e TC-045627/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 17/11/2015, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício (93,64%) e a compensação de créditos de contribuições previdenciárias sem decisão judicial ou homologação pela Receita Federal.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 15/12/2015 e o apelo protocolizado em 14 de janeiro de 2016.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.218/268).

Acerca da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, solicita a compensação do valor faltante entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos efetuados a maior com recursos próprios e salienta que se tivesse sido alertado teria corrigido tal anomalia e cumprido a risca o que estabelece o dispositivo legal.

Assevera que a compensação unilateral das contribuições previdenciárias com o INSS não pode constituir motivo, por si só, de reprovação das contas.

Cita jurisprudência favorável desta Casa a este respeito.

Setor Especializado de Assessoria Técnica (fls.178), ao analisar os argumentos de defesa, entende que, de acordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, não existe a possibilidade de incluir despesas que não foram empenhadas e pagas com recursos do FUNDEB.

Recorda Deliberação deste Tribunal nos autos do TCA-24468/026/11 (DOE de 28/7/2011) que determina que a partir do exercício financeiro de 2011, não seria mais admitida qualquer forma de compensação envolvendo recursos do FUNDEB que não guardassem rigorosa observância das disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Reitera, portanto, o percentual acolhido no voto de **93,64%**.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.273/276), considera que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui pelo **não provimento** do pedido de reexame.

Chefia de ATJ (fls.284/288) após comentar sobre a falta de cautela da administração nas compensações previdenciárias sem decisão judicial ou homologação pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Receita Federal, também se manifesta pelo **não provimento** do apelo.

MPC (fls.289/289-verso) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001767/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas referente à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (93,64%).

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica Especializada (fls.178), não há possibilidade de se acolher a pretensão do recorrente diante do que determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e a Deliberação TCA-24468/026/11 desta Corte de Contas.

Com relação à compensação previdenciária, entendo que a ocorrência possa ser afastada.

De acordo com os últimos julgamentos efetuados por esta Casa¹, entendo que a matéria possa ser relevada, devendo ser analisada em autos específicos para acompanhamento e eventual responsabilização pessoal do agente que autorizou o procedimento.

No entanto, no presente caso, deixo de propor a abertura de autos próprios para análise da contratação com a empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados

¹ TC-1775/026/12, TC-1576/026/13 e TC-196/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tendo em vista a existência do processo TC-128/005/14 que trata do ajuste e que se encontra em trâmite.

Outrossim, deverá a Unidade de Fiscalização proceder à formação de autos específicos, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada no exercício em comento, conforme estabeleceu o e. Plenário (TC-1775/026/12), nos moldes supramencionados.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, afastando, contudo, a questão da compensação previdenciária dos fundamentos, mas mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, referentes ao exercício de 2013.

Eis o meu voto.